



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO**

**Ações Declaratórias de Constitucionalidades nº 43 e 44**

1. **INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.971.829/0001-55, com endereço na Rua Almirante Barroso nº 06 sl. 209 - CEP: 20031-000, Rio de Janeiro - RJ – Brasil, neste ato representado por seu Presidente FELIPE ZERAIK brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RJ nº 30.397 e inscrito no CPF/MF sob o nº 348.115.91704, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores abaixo-assinados e adiante firmados (docs. 01/07), com fulcro na Lei n. 9.868/1999 c/c Código de Processo Civil e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos autos das **AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NÚMEROS 43 e 44**, em que figuram como autores o PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) e o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, vem requerer a Vossa Excelência a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INGRESSO NA CONDIÇÃO DE**

**AMICUS CURIAE**



## 2. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

3. Em despacho de 30 de agosto de 2016, o pedido de *amicus curiae* do **INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL** foi indeferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator, nos seguintes termos: “*No caso, o requerente não logrou demonstrar razão capaz de conduzir à admissibilidade da intervenção. Parte do pressuposto de deter interesse quanto ao desfecho do processo sem revelar contribuição expressiva à compreensão do tema analisado*”.

4. Portanto, passaremos a expor os fortes impactos advindos do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 para as populações negras do Brasil – **demonstrando que o IARA, como entidade representativa destas populações negras, poderá trazer relevante contribuição à temática do julgamento, de forma a postular a reconsideração da decisão que indeferiu o ingresso do IARA na condição de *amicus curiae*.**

5. Nesse sentido, os dados mais recentes trazidos pelo Infopen, reunidos pelo advogado Humberto Adami – presidente do IARA – em seu artigo “*Flexibilizar presunção de inocência traz impactos à população negra*”<sup>1</sup>, apontam que **os negros são 2/3 da população carcerária (67%)** – ao passo em que representam 54% da população brasileira. Dentre uma série de razões históricas e sociais norteadoras da política criminal brasileira, o que se constata é que os negros são os alvos preferidos da ação policial - das 1.275 vítimas de homicídio em intervenção policial entre 2010-2013, “99,5% eram homens, 79% eram negros e 75% tinham entre 15 e 29 anos de idade”, segundo a Anistia Internacional. Ainda, o Mapa da Violência nos mostra que a vitimização negra no país foi de 158,9%, ou seja, morrem, proporcionalmente, 158,9% mais negros que brancos – a taxa de

---

<sup>1</sup> ADAMI, Humberto. Flexibilizar presunção de inocência traz impactos à população negra. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-set-01/flexibilizar-presuncao-inocencia-traz-impactos-populacao-negra>>”



homicídios na população negra é de 27,4 em 100.00, enquanto na branca é de 10,6. Dos 30 mil jovens assassinados por ano, 77% são negros (Anistia Internacional).

6. Esse argumento é muito bem lembrado pelo nobre patrono da ADC 43, Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, quando colaciona a manifestação da Pastoral Carcerária Nacional – CNBB<sup>2</sup> sobre o posicionamento em relação ao julgado nos autos dos Habeas Corpus n. 126.292, dos quais destacamos o seguinte trecho:

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 126.292, que por maioria de votos alterou o posicionamento da Corte no sentido de entender ser possível a execução da pena mesmo antes da condenação tornar-se definitiva, a Pastoral Carcerária Nacional vem a público manifestar seu absoluto repúdio contra mais este retrocesso, que fatalmente irá alargar ainda mais as portas de entrada das masmorras brasileiras, onde centenas de milhares de indivíduos, **em sua grande maioria jovens, pretos e periféricos, são cotidianamente vilipendiados em sua dignidade e direitos mais básicos.**

[...] (grifamos)

7. Esse panorama ainda é notável durante todas as etapas da persecução criminal. No mesmo sentido, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro constatou que a possibilidade de um acusado branco ser solto em audiência de custódia é 32% maior que a de um negro. Válido também destacar os resultados do estudo “A Criminalidade Negra no Banco dos Réus – Desigualdade no acesso à justiça penal”, cujas conclusões foram: **“réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, bem como experimentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruírem**

---

<sup>2</sup> <http://carceraria.org.br/nota-publica-a-presuncao-de-inocencia-o-stf-e-o-encarceramento-em-massa.html>  
Rua Almirante Barroso nº 06 sl. 209 - Tel/Fax: (21) 2262-5503 - CEP: 20031-000  
Rio de Janeiro - RJ – Brasil - Site: [www.adami.adv.br/iara.asp](http://www.adami.adv.br/iara.asp)



do direito de ampla defesa, (...) em decorrência, réus negros tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos<sup>3</sup>.”

8. Portanto, a conclusão mais razoável que se impõe é que **flexibilizar a presunção de inocência** - ao permitir a execução antecipada da pena a partir da decisão condenatória de 2ª instância - **atinge diretamente a ampla maioria do público-alvo do sistema penal, ou seja, os pobres, pretos e favelados**. Sobre este panorama de exclusão e perpetuação de racismo estrutural e institucional, nos manifestamos de forma mais aprofundada nos artigos publicados no Portal Consultor Jurídico - “Flexibilizar presunção de inocência traz impactos à população negra” (<http://www.conjur.com.br/2016-set-01/flexibilizar-presuncao-inocencia-traz-impactos-populacao-negra>) e “Expansão do poder punitivo e o racismo institucional no Brasil” (<http://www.conjur.com.br/2016-set-09/humberto-adami-expansao-poder-punitivo-racismo-institucional>).

9. No mesmo sentido, a primeira etapa do julgamento das ADCs foi expressão simbólica desse panorama de exclusão social. Foi possível contar nos dedos o número de negros presentes na corte. Nem mesmo foram lembrados em grande parte das sustentações, com exceção daquela trazida por Técio Lins e Silva – que questionou “E os negros?”.

10. Ora, aqui estamos. Tendo já demonstrado a extrema relevância do resultado destes julgamentos para as populações negras, passaremos a expor a atuação do IARA – Instituto de Advocacia Racial e Ambiental no âmbito do combate ao racismo e na luta pelos direitos das populações negras – de forma a demonstrar que sua contribuição ao debate se faz essencial.

---

<sup>3</sup> ADAMI, Humberto. Expansão do poder punitivo e o racismo institucional no Brasil. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-set-09/humberto-adami-expansao-poder-punitivo-racismo-institucional>>



11. Para tal, trazemos a colação julgados dos quais o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) tem integrado na condição de ***amicus curiae*** cujo deferimento estabelecido por parte de **Ministro Celso de Mello (ADI 3197)**, **Ministro Teori Zavascki (ADI 4091)**, **Ministra Rosa Weber (ADI 3239)** e **Ministro Ricardo Levandowski (ADPF 186)**, **Ministro Luis Roberto Barroso (ADC 41)** demonstram a atuação do IARA em favor da população negra perante o Supremo Tribunal Federal.

12. De igual sorte, o **Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA)** tem atuado de forma constante no enfrentamento e desconstrução do racismo, fundado pelo advogado de direitos civis Humberto Adami, **ganhador em 2010 do premio ILVP (International Visitor Leadership Program<sup>4</sup>)**, e em 2011, **adquirindo IVLP “Gold Star” nos EEUU, e ex-ouvidor do SEPPIR - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial**, o IARA e sua equipe de advogados e pesquisadores formaram um grupo de representação muito importante para o apoio para a construção de legislações de justiça social.

13. Destacadamente, o IARA tem atuado no que no diversos campos do controle, desde sua formação, quando atuou nos autos da “Ação Afirmativa das Cotas Raciais da UERJ”, através do que denominamos “Advocacia de Combate<sup>5</sup>”.

14. Atuamos de forma igualitária perante a Suprema Corte nos autos dos ADPF 186<sup>6</sup>, ADI 3239<sup>7</sup> e ADI 3197<sup>8</sup>, MS 30.952<sup>9</sup>, MSG 31907<sup>10</sup>, PET n. 4089<sup>11</sup>,

---

<sup>4</sup> <http://www.ic-tbr.org/>

<sup>5</sup> SANTOS Júnior. Humberto Adami. **Advocacia de Combate**. no prelo (2013).

<sup>6</sup> Inconstitucionalidade do sistema de Cotas da Universidade de Brasília (UnB).

<sup>7</sup> Inconstitucionalidade do Decreto n. 4487/2003, que regulamenta o Direito às Terras Quilombolas.

<sup>8</sup> Inconstitucionalidade das reservas de vagas nas universidades pública do Rio de Janeiro.

Rua Almirante Barroso nº 06 sl. 209 - Tel/Fax: (21) 2262-5503 - CEP: 20031-000

Rio de Janeiro - RJ – Brasil - Site: [www.adami.adv.br/iara.asp](http://www.adami.adv.br/iara.asp)



além da PET 4314<sup>12</sup> (RADOMYSLER<sup>13</sup>, 2011), no exercício de 2005, ingressamos com pedido junto Ministério Público Federal para apurar o descumprimento da Lei n. 10.639/2003<sup>14</sup>, inclusive, objeto de pedido de instauração de Inquérito Civil Público pela Procuradora Federal de Direitos do Cidadão em 2006 (FREITAS<sup>15</sup>, 2007).

**15. Do mesmo modo, o IARA vem atuando no controle social junto as autoridades administrativas nacionais e internacionais pelo cumprimento da valorização da cultura e história dos africanos e dos afro-brasileiros, destacadamente, junto ao Ministério da Educação<sup>16</sup> (MEC) e Controladoria Geral da União<sup>17</sup> (CGU), junto a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados<sup>18</sup> (CDHM), bem como em pedido de Auditoria**

---

<sup>9</sup> Mandado de Segurança aquisição e uso pelo Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE), que contenham expressão de racismo em relação à obra “Caçadas de Pedrinho” de Monteiro Lobato.

<sup>10</sup> Mandado de Segurança pelo não cumprimento do Ensino da História da África e dos Afro-brasileiro (Lei n. 10.639/2003, art. 26-A da LDB), nas Instituições de Ensino Superior e nos órgãos de Controle e Avaliação de Políticas Públicas na Educação.

<sup>11</sup> Notificação dos Ministros de Estados pelo descumprimento do Decreto n. 4228.

<sup>12</sup> Pede o cumprimento do Decreto 4228 que versa sobre o Programa de Ações Afirmativas na Administração Pública Federal, ainda aguardando julgamento, Relatora Ministra Rosa Weber.

<sup>13</sup> RADOMYSLER, Cléo Nudel. **Litígio Estratégico: um caminho para a igualdade racial?** O Supremo Tribunal Federal como instrumento de concretização de direitos da população negra. Monografia. Sociedade Brasileira de Direito Público. 2011.

<sup>14</sup> Lei que instituiu o Ensino da História da África e dos Afro-brasileiros perante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

<sup>15</sup> FREITAS, Ludmila Fernandes. **Cumpra-se a Lei: um estudo dos processos contra as escolas que não implantaram a Lei n. 10.639/2003.** Disponível em: [http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_26\\_RBA/grupos\\_de\\_trabalho/trabalhos/GT%2008/ludmila%20fernandes%20de%20freitas.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT%2008/ludmila%20fernandes%20de%20freitas.pdf)

<sup>16</sup> Pedido de Providência junto as Instituições Federais de Ensino Superior pelo não implementação do Ensino da História da África e dos Afro-brasileiros nos cursos de graduação e licenciatura.

<sup>17</sup> Analisar denúncia pelo descumprimento do Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE) quando da aquisição de livros para seu acervo, a partir da obra “Negrinha” de Monteiro Lobato configuraria violação a previsão editalícia. Disponível em: [http://i0.ig.com/ultimosegundo/educacao/Negrinha-CGU\\_25\\_9\\_2012.pdf](http://i0.ig.com/ultimosegundo/educacao/Negrinha-CGU_25_9_2012.pdf)

<sup>18</sup> <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-03-26/so-14-da-verba-para-aco-es-quilombolas-foi-usada-em-2012.html>



Coordenada junto a Câmara dos Deputados<sup>19</sup> (CD), além do Tribunal de Contas da União<sup>20</sup> (TCU).

16. Ainda, para integrar a presente lide há de se demonstrar os deveres estatutários, assim dispõe o Estatuto do IARA:

**Art. 1º. O INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL, também designado por IARA, constituído em 04 de agosto de 2003, pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, com atuação nacional e internacional. O IARA foi constituído por prazo indeterminado, com sede e foro no Município do Rio de Janeiro, na Rua Almirante Barroso, nº 06, sala 208/209, Centro, CEP 20031-000, Estado do Rio de Janeiro.**

**§ 1º - Este Regimento Interno estabelece as normas de organização e funcionamento do IARA, associação civil de direito privado doravante, denominado simplesmente Associação.**

**§ 2º - O IARA tem por finalidade promover a defesa dos direitos das relações étnicas, raciais, de gênero, segurança pública, desenvolvimento e meio-ambiente, bem como, de bens e direitos humanos fundamentais de cunho sociais, econômicos e culturais, coletivos e difusos, brasileiros, especialmente dos afro-brasileiros, indígenas, comunidades remanescentes de Quilombos e comunidades negras rurais e dos demais povos.**

17. Portanto, verifica-se que o Requerente está legitimado para ingressar na lide, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, eis que integra sociedade civil sem fins lucrativos, possui interesse público e de igual forma irá contribuir e participar do debate. Nesse sentido, o seguinte julgado:

---

<sup>19</sup> Pedido de Auditoria Coordenada pela não Implementação da Lei n. 10.639/2003 em parceria com o Sindicato dos Bancários de Brasília. Disponível em: [http://www.bancariosdf.com.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12887:sindicato-e-iara-entregam-oficio-a-camara-cobrando-ensino-da-historia-afro-brasileira-nas-escolas&catid=1:timas&Itemid=93](http://www.bancariosdf.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=12887:sindicato-e-iara-entregam-oficio-a-camara-cobrando-ensino-da-historia-afro-brasileira-nas-escolas&catid=1:timas&Itemid=93)

<sup>20</sup> Auditoria Operacional no Programa Brasil Quilombola. Processo n. 022.707/2013-1, Relatora Ministra Ana Arraes, Tribunal de Contas da União.





**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO ‘AMICUS CURIAE’. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO ‘AMICUS CURIAE’ NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.**

- **No estatuto** que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro **processualizou** a figura do ‘amicus curiae’ (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), **permitindo que terceiros** – desde que investidos de representatividade adequada – **possam ser admitidos** na relação processual, **para efeito de manifestação** sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- **A admissão** de terceiro, na condição de ‘amicus curiae’, no processo objetivo de controle normativo abstrato, **qualifica-se como fator de legitimação social** das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, **pois viabiliza**, em obséquio ao postulado democrático, **a abertura** do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, **em ordem a permitir** que nele se realize, **sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística**, a possibilidade de participação formal de entidades **e de instituições** que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade **ou que expressem** os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

**Em suma**: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 – **que contém** a base normativa legitimadora da intervenção processual do **amicus curiae** – tem por precípua finalidade **pluralizar** o debate constitucional.” (**ADI 2.130/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

18. Portanto, espera-se reconheça que os efeitos da decisão questionada em sede de ADC terão como maior alvo a população negra carcerária, eis que o Estado brasileiro tem sido incapaz de promover a Justiça Social. **Assim, questionamo-nos: se um instituto dedicado à causa negra, com participação em dezenas de ações no STF e diversas outras atuações juntamente aos poderes executivos não está apto a representar a população negra adequadamente no tema, quem estaria?**

19. Em face do exposto, requer a Vossa Excelência a reconsideração do despacho e o deferimento do ingresso da Requerente nos

8





autos, na qualidade de ***amicus curiae***, podendo apresentar memorial, oitiva de peritos e testemunhas.

20. Finalmente, postula a total procedência da Ação proposta pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

21. Requer, ainda, que todas as publicações sejam feitas em nome do causídico Humberto Adami Santos Júnior, OAB-RJ 830;

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 2016.

**HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR**  
**OAB/RJ 830**

**SHIRLEY RODRIGUES RAMOS**  
**OAB/RJ 54.818**

